

LEI Nº. 2.437/2026, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA - REFIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Era - REFIS, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único. A administração do REFIS ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, que adotará os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS será realizado por opção do contribuinte, que fará jus ao parcelamento e à regularização dos débitos conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º A opção será formalizada por meio do "Termo de Opção", disponível no modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O prazo para protocolo do "Termo de Opção" será de 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, a critério da Administração.

§ 3º A consolidação dos débitos ocorrerá na data de deferimento da adesão ao Programa.

§ 4º A formalização da opção implica no início imediato do pagamento, seja à vista ou da primeira parcela.

§ 5º O "Termo de Opção" deverá acompanhar uma confissão de dívida que contemple todos os débitos do contribuinte com o Município.

§6º Para adesão ao programa, é obrigatória a liquidação da primeira parcela ou parcela única do tributo referente ao exercício financeiro vigente.

Art. 3º Os débitos incluídos no REFIS poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multas e com desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito;

II - Pagamento em até 6 (seis) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) de desconto em juros e multas;

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) de desconto em juros e multas;

IV - Pagamento em até 18 (dezoito) parcelas com desconto de 40% (quarenta por cento) de desconto em juros e multas;

V - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 20% (vinte por cento) de desconto em juros e multas.

§ 1º A primeira parcela (ou parcela única) vencerá no ato da adesão ao programa.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 para pessoa física e R\$ 250,00 para pessoa jurídica.

§ 3º Quando se tratar de débito fiscal em que tenha sido proposta a ação para cobrança judicial ou quando a Certidão de Dívida Ativa - CDA estiver protestada, devera o contribuinte promover o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, observado o disposto no §6º do art. 2º desta lei.

§4º Para fins do disposto no §3º:

I - O contribuinte identificará as CDAs objeto de ação de cobrança judicial ou protestadas no Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal;

II - Para o pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte devera contatar a Procuradoria-Geral do Município por meio do endereço eletrônico [procuradoria@novaera.mg.gov.br](mailto:procuradoria@novaera.mg.gov.br), informando a(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA) objeto de ingresso no programa de recuperação fiscal, bem como a forma

de pagamento, se a vista ou parcelado, indicando o número de parcelas, na forma desta lei;

III - Para o pagamento das custas processuais, o contribuinte deverá contatar a Procuradoria-Geral do Município por meio do endereço eletrônico [procuradoria@novaera.mg.gov.br](mailto:procuradoria@novaera.mg.gov.br), informando a(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA) objeto de ingresso no programa de recuperação fiscal;

IV - Os comprovantes de pagamento das custas e dos honorários deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, por meio do endereço [procuradoria@novaera.mg.gov.br](mailto:procuradoria@novaera.mg.gov.br).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte as seguintes condições:

I - Confissão irrevogável dos débitos incluídos no programa;

II - Aceitação plena das condições estabelecidas;

III - Cumprimento regular das obrigações fiscais subsequentes ao ingresso no REFIS;

IV - Pagamento das parcelas do REFIS e dos tributos futuros, conforme os prazos estabelecidos.

§ 1º A adesão do ao REFIS implica a desistência de ações judiciais ou recursos administrativos relacionados aos débitos incluídos.

§ 2º O contribuinte inadimplente será excluído do programa, conforme os critérios do Art. 7º.

Art. 5º Não poderão aderir ao REFIS:

I - Contribuintes que tenham mais de dois autos de infração nos últimos cinco anos, salvo quando decorrentes de denúncia espontânea;

II - Contribuintes que tenham sido multados por ações ou omissões dolosas visando a sonegação tributária;

III - Contribuintes que tenham incorrido em crimes contra a ordem tributária, conforme a lei 8.137/1990.

Art. 6º A exclusão do programa ocorrer nas seguintes situações:

I - Inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - Inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados;

III - Apuração de débito não incluído no REFIS, salvo se pago integralmente em até 30 dias;

IV - Prática de ato doloso ou fraudulento visando a subtração de tributos.

§ 1º A exclusão implicará na exigibilidade imediata do débito não pago, com acréscimos legais, e execução fiscal.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrer o ato que ensejou a exclusão.

Art. 7º A homologação da opção será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, com efeitos retroativos a data da formalização da adesão.

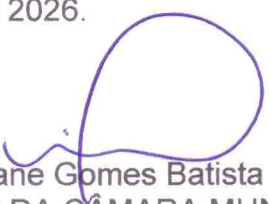
Parágrafo Único. A homologação não implica em desconstituição de penhoras ou renúncia de garantias vinculadas a execução fiscal.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para regulamentação e execução do programa, por intermédio de Decreto.

Art. 9º Atualização dos valores: Os valores estabelecidos no §2º do art. 3º, referentes ao valor mínimo das parcelas, serão reajustados anualmente, conforme a variação da taxa SELIC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, com base no percentual acumulado no ano anterior.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Era, 5 de fevereiro de 2026.



Geovane Gomes Batista  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Promulgada pela Câmara Municipal, nos termos do §6º, do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e §5º, do artigo 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Era, em 09/02/2026.